# PROJETO DE LEI Nº274/2026

Acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 8.038, de 19 de julho de 2011, para estabelecer medidas de capacitação e protocolos de prevenção e enfrentamento à exploração e ao abuso sexual de crianças e adolescentes nos estabelecimentos de hospedagem do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

**Art. 1º** A Lei Municipal nº 8.038, de 19 de julho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 3º-B, 3º-C e 3º-D:

> **"Art. 3º-A.** Os estabelecimentos de hospedagem abrangidos por esta Lei deverão promover orientação e capacitação periódica dos funcionários que atuem diretamente na recepção, atendimento, segurança ou acomodação dos hóspedes para a prevenção e identificação de situações que possam apresentar indícios de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes.
> **§ 1º** A capacitação de que trata o caput deverá contemplar, no mínimo:
> **I –** formas de identificação de sinais, comportamentos ou circunstâncias que possam indicar situação de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente;
> **II –** procedimentos a serem adotados diante de situação de risco ou fundada suspeita;
> **III –** orientação quanto aos órgãos integrantes da rede de proteção e aos canais oficiais para comunicação dos fatos;

**IV –** medidas destinadas à proteção da integridade, da dignidade, da privacidade e da segurança da criança ou do adolescente;

**V –** orientação para que a atuação dos funcionários se limite às providências necessárias à proteção da possível vítima e à comunicação aos órgãos competentes, vedada qualquer conduta que possa representar exposição, constrangimento ou investigação particular dos fatos.

**§ 2º** A capacitação poderá ser realizada presencialmente ou por meio eletrônico, diretamente pelo estabelecimento ou por entidade especializada.

**§ 3º** O estabelecimento deverá manter registro da realização das capacitações previstas neste artigo, para fins de comprovação perante o órgão municipal competente.

**Art. 3º-B.** Os estabelecimentos de hospedagem deverão manter protocolo interno de prevenção e atuação diante de situações que apresentem indícios de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

**Parágrafo único.** O protocolo de que trata o caput deverá estabelecer, no mínimo:

**I –** procedimentos internos para o acionamento dos responsáveis pelo estabelecimento diante de situação suspeita;

**II –** procedimentos para comunicação imediata do fato ao Conselho Tutelar, à autoridade policial ou a outro órgão competente;

**III –** medidas destinadas a evitar a exposição ou o constrangimento da criança ou do adolescente;

**IV –** orientação aos funcionários quanto à preservação, quando cabível e observada a legislação aplicável, dos elementos relacionados ao fato que já se encontrem regularmente sob a guarda do estabelecimento e que possam auxiliar a atuação das autoridades competentes.

**Art. 3º-C.** A identificação de indícios de abuso ou exploração sexual de criança ou adolescente nas dependências do estabelecimento deverá ser imediatamente comunicada ao Conselho Tutelar, à autoridade policial ou a outro órgão competente da rede de proteção.

**§ 1º** A comunicação prevista no caput deverá conter apenas as informações necessárias à identificação da situação e à atuação das autoridades competentes, resguardadas a intimidade e a dignidade da criança ou do adolescente.

**§ 2º** A obrigação prevista neste artigo não atribui aos funcionários ou responsáveis pelo estabelecimento função investigativa, devendo sua atuação restringir-se às medidas de proteção e comunicação previstas nesta Lei.

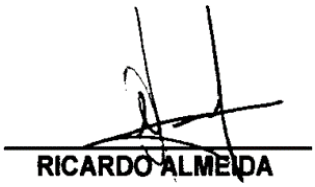
**Art. 3º-D.** Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão adotar, em seus procedimentos internos, mecanismos adicionais de prevenção à exploração e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, inclusive protocolos específicos para situações de risco identificadas durante o ingresso ou a permanência do hóspede, desde que respeitada a legislação vigente e os direitos da criança e do adolescente."

**Art. 2º** O art. 6º da Lei Municipal nº 8.038, de 19 de julho de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**"§ 3º** As penalidades previstas neste artigo aplicam-se também ao descumprimento das obrigações previstas nos arts. 3º-A, 3º-B e 3º-C desta Lei, observados o contraditório e a ampla defesa."

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Salvador, 21 de setembro de 2026.




**Vereador**

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo aperfeiçoar a legislação municipal já existente sobre a proteção de crianças e adolescentes nos estabelecimentos de hospedagem de Salvador, acrescentando à Lei Municipal nº 8.038, de 19 de julho de 2011, medidas específicas de capacitação dos trabalhadores e de adoção de protocolos internos destinados à prevenção e ao enfrentamento de situações que apresentem indícios de abuso ou exploração sexual.

O Município de Salvador já dispõe de normas relacionadas à presença e à hospedagem de crianças e adolescentes nesses estabelecimentos. A Lei Municipal nº 5.037/1995 estabelece penalidades às casas noturnas, hotéis, pensões e estabelecimentos congêneres que abriguem crianças ou adolescentes desacompanhados dos pais ou responsáveis, salvo quando devidamente autorizados. A Lei Municipal nº 8.038/2011, por sua vez, tornou obrigatória a confecção de ficha de identificação de crianças e adolescentes no ato do registro em hotéis, pensões, pousadas, albergues e similares, disciplinando os dados que devem ser coletados, sua disponibilização às autoridades e as consequências administrativas decorrentes do descumprimento.

A presente proposição foi estruturada considerando expressamente esse conjunto normativo, de modo a não reproduzir obrigações já existentes ou disciplinadas em projetos em tramitação. Não se pretende criar nova ficha de identificação, estabelecer novas exigências documentais para hospedagem, repetir regras sobre acompanhamento ou autorização, instituir nova obrigação de afixação de cartazes ou criar política municipal geral de enfrentamento à violência sexual.

O objetivo é preencher uma lacuna específica: estabelecer, no âmbito da própria Lei Municipal nº 8.038/2011, deveres voltados à preparação dos profissionais que trabalham diretamente nos meios de hospedagem e à existência de procedimentos internos claros para atuação diante de situações que possam indicar abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes.

A simples existência de mecanismos de identificação documental, embora indispensável, não esgota as possibilidades de prevenção. Os profissionais que atuam na recepção, no atendimento, na segurança e na acomodação dos hóspedes encontram-se em posição que pode permitir a percepção de circunstâncias de risco durante o ingresso ou a permanência no estabelecimento. Para que essa possibilidade se converta em proteção efetiva, é necessário que esses trabalhadores saibam reconhecer sinais relevantes e, sobretudo, conheçam os limites e os procedimentos adequados de sua atuação.

Por essa razão, o Projeto estabelece a capacitação periódica desses profissionais e determina a manutenção de protocolo interno de prevenção e atuação. O texto deixa claro que não cabe aos funcionários realizar investigações particulares, interrogar envolvidos ou substituir as autoridades competentes. Sua atuação deverá limitar-se à proteção da possível vítima, à comunicação aos órgãos responsáveis e, quando cabível, à preservação dos elementos que já se encontrem regularmente sob a guarda do estabelecimento.

Essa delimitação busca conciliar a necessidade de uma resposta rápida diante de situações de risco com a preservação da intimidade, da dignidade e da segurança da criança ou do adolescente, evitando exposições indevidas e atribuições incompatíveis com a atividade dos profissionais do setor de hospedagem.

A proposta também foi formulada como alteração da Lei Municipal nº 8.038/2011, em vez da criação de uma disciplina legal autônoma sobre o mesmo objeto. A opção observa a técnica legislativa prevista no art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar Federal nº 95/1998, segundo a qual o mesmo assunto não deve ser disciplinado por mais de uma lei, ressalvada a hipótese em que a lei subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a ela por remissão expressa.

É exatamente essa a finalidade da presente proposição. A Lei Municipal nº 8.038/2011 permanece como diploma básico sobre as obrigações dos estabelecimentos de hospedagem relacionadas à identificação e proteção de crianças e adolescentes, passando a incorporar medidas complementares de capacitação e organização interna destinadas a conferir maior efetividade preventiva ao sistema já existente.

A medida encontra fundamento, ainda, no art. 227 da Constituição Federal, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 70, igualmente estabelece ser dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Sob o aspecto da competência legislativa, a proposição insere-se na atuação municipal de suplementação da legislação federal e estadual e na disciplina de atividades desenvolvidas no território do Município, nos termos do art. 30, incisos I e II, da

Constituição Federal. A iniciativa não cria tipos penais, não disciplina investigação criminal e não invade atribuições dos órgãos de segurança pública, limitando-se a estabelecer deveres administrativos e preventivos relacionados ao funcionamento dos estabelecimentos abrangidos pela legislação municipal já vigente.

Trata-se, portanto, de medida complementar, objetiva e voltada a aumentar a efetividade das normas já existentes, transformando os profissionais dos meios de hospedagem em agentes preparados para reconhecer situações de risco e acionar corretamente a rede de proteção, sem lhes atribuir funções que pertencem às autoridades públicas.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos municipais de prevenção à exploração e ao abuso sexual de crianças e adolescentes, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, confiando em sua aprovação.

Salvador, 21 de setembro de 2026.

RICARDO ALMEIDA

**Vereador**